



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.001864/2006-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.474 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** MARILIA FERREIRA DE ARAUJO COUTINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002, 2003

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

A quantia correspondente a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos auferidos pelo contribuinte sujeita-se à tributação do Imposto de Renda.

**ÔNUS DA PROVA**

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Wesley Rocha.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 374/385) interposto em face do Acórdão nº 13-27.809 (e-fls 348/353) prolatado pela DRJ/RJ2 em sessão de julgamento realizada em 22 de janeiro de 2010.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

---

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 13-27.809

---

O presente processo versa sobre impugnação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercícios de 2002 e 2003.

O Contribuinte foi cientificado do início da fiscalização por meio do Termo de fl. 37 e intimado, à fl. 101, a apresentar diversos documentos relativos ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002. No decorrer da ação fiscal, foram efetuados outros termos de intimação, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.

Em vista das irregularidades apuradas a autoridade fiscal elaborou o Termo de Constatação Fiscal de fls. 11/21 e lavrou o auto de infração de fls. 06/10, com a descrição da infração de acréscimo patrimonial a descoberto para os anos calendários de 2001 e 2002.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 20/03/2006 (fls. 06 e 22), e apresentou, em 19/04/2006, a impugnação de fls. 193 a 200, alegando, em síntese, os fatos a seguir descritos:

-o acréscimo a descoberto apurado nos meses de janeiro e dezembro de 2001 se deu pelo fato de a Autoridade Fiscal não haver considerado ingressos relativos a pró-labore e distribuição de lucros feitos pela pessoa jurídica Carta Goiás Indústria e Comércio de Papéis Ltda. Alega que tais origens são respaldadas por documentação idônea;

- no mês de dezembro de 2001, a Impugnante possuía inclusive saldo de caixa na ordem de R\$ 450.000,00, fato este comprovado pela sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física;

- Ano-calendário 2002 - a Autoridade Fiscal não considerou como origens os recebimentos a título de pró-labore e distribuição de lucros dos meses de janeiro a dezembro nem de disponibilidade no caixa a contar do mês de janeiro de 2002, que representa o saldo final do ano-calendário de 2001;

- a Autoridade Fiscal considerou, nos anos de 2001 e 2002, ocorrência de dispêndios a título de benfeitoria nas áreas privativas n.º 15 e 16 – Rua Gleba 1-B Itacoatiara, na ordem de R\$150.000,00. Ocorre, porém, que o raciocínio utilizado partiu de um equívoco da impugnante, que lançou em sua Declaração de Imposto de Renda as benfeitorias, quando estas foram informadas na declaração de seu cônjuge;

- a impugnante requer que seja julgado improcedente o lançamento em relação aos anos de 2001 e janeiro e fevereiro de 2002 e que no mês de dezembro de 2002 seja reformado para que seja considerada variação patrimonial a descoberto no valor de R\$168.960,59. Além disso, requer que sejam excluídas do cálculo da variação patrimonial as benfeitorias apontadas porque estas foram informadas na declaração do cônjuge, em cumprimento ao art. 7º, §3º, do Regulamento de Imposto de Renda.

---

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 13-27.809

---

2.1.  
segue:

Ao julgar improcedente a impugnação, o acórdão recorrido tem a ementa que se

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2002, 2003

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

A quantia correspondente a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos auferidos pelo contribuinte sujeita-se à tributação do Imposto de Renda.

**ÔNUS DA PROVA** Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 374/385), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. As razões recursais estão subdivididas nos tópicos relacionados como se segue:

<b>Recurso Voluntário</b>	<b>374/385</b>
I — BREVE RELATO ACERCA DA DECISÃO RECORRIDA	374/375
II — DA COMPLETA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL. DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DO ALEGADO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.	375/385
III — CONCLUSÃO.	385

3.2. Faz-se a transcrição do trecho conclusivo do recurso (e-fls 385):

Pelo exposto, entende a Recorrente como plenamente demonstrada a improcedência da exigência fiscal, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, em virtude da incipiência do método utilizado pela fiscalização, na medida em que o DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL não traduz, da forma devida, a efetiva mutação do patrimônio do Recorrente, uma vez que não houve a consideração de grande parte dos valores declarados pela mesmo.

Finalmente, reitera a Recorrente, em sua integralidade, os termos de sua peça de impugnação.

**III — CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, espera o Recorrente ter demonstrado e comprovado a improcedência da exigência fiscal contra si imputada, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, pelo que esta deverá ser cancelada, o que culminará com o conseqüente arquivamento do processo administrativo nº 10730.001864/2006-51.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Na pela recursal, a Recorrente, dirige inconformismo contra o lançamento em si, ao sustentar, em breve síntese, que na apuração da variação patrimonial a alocação das origens e aplicação se deu de forma empírica, tendo desconsiderado grande parte das origens auferidas e declaradas (e-fls 381), e que o demonstrativo mensal de evolução patrimonial não traduz a

mutação do patrimônio da Recorrente. Pode-se divisar que há reiteração dos termos da impugnação e mero inconformismo com a análise feita pela decisão de primeira instância.

6. Diante da coincidência entre as alegações deduzidas no recurso, e aquelas oferecidas ao tempo da impugnação, e por considerar que a decisão de primeira instância fez análise minuciosa e exauriente das questões suscitadas, adoto, como fundamentos de decidir, o trecho do voto inserto na decisão de primeira instância que se passa a transcrever.

---

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 13-27.809

---

O presente lançamento reporta-se à apuração de omissão de rendimentos em decorrência de variação patrimonial a descoberto nos anos calendários de 2001 e 2002.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) (Grifou-se).**

O art. 43 do Código Tributário Nacional, por sua vez, trata do tema da seguinte forma:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispôs:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e art. 70, §3º, inciso I):

.....

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

Os dispositivos transcritos estabelecem uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa, na medida em que admitem prova em contrário, cabendo ao contribuinte o ônus de afastá-la. A seguir, a doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806) a respeito do tema:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato

econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Portanto, uma vez efetuado o demonstrativo de evolução patrimonial da Contribuinte (fls. 20/21) e apurado o acréscimo patrimonial a descoberto pela Fiscalização, caracterizada está a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43, inciso II do CTN.

Com relação ao acréscimo apurado para o período em questão, a contribuinte alega que a Fiscalização não considerou no cálculo de apuração as origens correspondentes à distribuição de lucros e retiradas pró-labore junto à pessoa jurídica Carta Goiás Indústria e Comércio de Papéis Ltda.

Com relação à retirada pró-labore, ao contrário do que afirmou a Impugnante, a Fiscalização considerou sim os valores R\$2.160,00 e R\$12.222,00, informados, respectivamente nas declarações de rendimentos relativas aos anos calendários de 2001 e 2002, nos fluxos de evolução patrimonial dos respectivos anos, conforme se observa às fls. 20 e 21. No entanto tais quantias foram informada no mês de dezembro dos respectivos anos.

Por meio das planilhas elaboradas pela Impugnante às fls. 205 e 206, verifica-se que o montante de rendimentos de pró-labore foi dividido pelos doze meses dos anos de 2001 e 2002. De fato, em algumas situações tal procedimento pode ser mais benéfico para o contribuinte do que o adotado pela Fiscalização. No entanto, no caso específico do lançamento em questão, como foi apurado acréscimo a descoberto nos anos de 2001, tanto em janeiro como em dezembro, não haveria qualquer alteração no montante final da infração apurada no ano-calendário. Para o ano de 2001, por exemplo, dividindo o montante por 12 meses o acréscimo a descoberto de janeiro diminuiria em R\$180,00, mas, em contrapartida, o de dezembro aumentaria no mesmo valor, já que tal parcela foi absorvida no decorrer do ano. O mesmo ocorre para o ano de 2002. Dessa forma, não há reparos a serem efetuados no montante da infração apurada para o ajuste anual no que diz respeito ao valor do pró-labore.

O outro argumento trazido pela impugnante na peça contestatória diz respeito a rendimentos informados em suas declarações de ajuste como isentos a título de lucros distribuídos que não foram incluídos pela Fiscalização como recursos no fluxo de evolução patrimonial.

Nesse aspecto, cabe esclarecer, inicialmente, que todas as informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações de rendimentos estão sujeitas à comprovação, quando a autoridade fiscal assim entender que seja necessário, conforme determina expressamente o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999.

De acordo com o Termo de Intimação nº 1, item 7, a Fiscalização intimou a contribuinte a apresentar comprovante de todos os rendimentos/recursos auferidos nos anos de 2001 e 2002, inclusive rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 101). No item 14, especificamente, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores, capazes de comprovar a efetiva transferência da importância de R\$800.000,00 a título de distribuição de lucros (fl. 104). Informou ainda que a documentação deveria estar acompanhada dos livros diário e razão da pessoa jurídica Carta Goiás Ind. E Com. De Papéis Ltda, CNPJ nº 03752385/0001-31. No entanto, a contribuinte não apresentou os referidos documentos.

Na seqüência, a contribuinte foi reiteradamente intimada a apresentar os documentos comprobatórios dos alegados recursos, conforme se depreende dos Termos de Intimação n.º 2 e 3 (fls. 108 a 119). Todavia, nada foi apresentado.

Por intermédio do Termo de Intimação n.º 5, a contribuinte foi novamente intimada a comprovar a transferência dos R\$800.000,00, mas não o fez (fl. 131).

No Termo de Constatação Fiscal à fls. 11/20, a Autoridade Fiscal explicitou que não foram apresentados os documentos comprobatórios do efetivo recebimento de recursos lançados como rendimentos isentos a título de lucros distribuídos, tampouco os livros contábeis solicitados no decorrer da ação fiscal. (fl. 14, item 9).

Na impugnação, a contribuinte alegou que a distribuição de lucros não foi considerada pela Fiscalização apesar de respaldada em documentação hábil e idônea. Aqui cabe esclarecer que a impugnante também não apresentou, quando da impugnação, documentação comprobatória da efetiva transferência do numerário relativo aos alegados lucros distribuídos, tampouco a escrituração da empresa consignando tais operações. Apresentou somente os comprovantes de rendimentos, de forma mensal, às fls. 215 a 240 e cópia das DIPJs da pessoa jurídica relativas aos anos de 2001 e 2002 (fls. 241 a 295). Note-se que não há qualquer identificação de quem assinou os comprovantes de rendimentos citados, tampouco escrituração da empresa que justifique os valores ali informados.

Com relação à DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002, o valor informado como lucro distribuído à contribuinte é totalmente incompatível com o informado pela interessada em sua declaração de ajuste anual (fls. 30 e 293). No que se refere ao ano de 2001, apesar de o valor contido na DIPJ coincidir com o informado na DIRPF, a Fiscalização intimou a contribuinte, especificamente para esse valor, a apresentar os documentos já mencionados neste voto, mas não obteve sucesso.

Assim, com base no princípio da livre convicção na apreciação da prova determinado pelo art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, entendo que os documentos apresentados em sede de impugnação não são suficientes para comprovar o efetivo ingresso de recursos no patrimônio da contribuinte. Seria imprescindível que estivesse demonstrada a efetiva transferência de numerário, acompanhada da escrituração da empresa, conforme foi exaustivamente solicitado à contribuinte no decorrer da ação fiscal.

Dessa forma, não há como considerar como recursos no fluxo de evolução patrimonial os valores que a contribuinte alega que recebeu como lucros distribuídos da empresa Carta Goiás Indústria e Comércio de Papéis Ltda.

A impugnante ainda alegou que deveria ter sido considerado como origem em janeiro de 2002 o valor de R\$450.000,00 informado na relação de bens e direitos da DIRPF/2002 como dinheiro em espécie. No entanto, não há como acatar tal solicitação, uma vez que não restou comprovado que a contribuinte tinha suporte financeiro no ano de 2001 para justificar tal quantia. Destaque-se que na declaração relativa ao ano-calendário de 2000 (fls. 23/25) não havia qualquer informação a título de dinheiro em espécie na relação de bens e direitos, afastando, pois alegações de que a quantia foi acumulada em anos anteriores. Cabe frisar, mais uma vez, que todas as informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações de rendimentos estão sujeitas à comprovação, conforme já exposto.

Portanto, não há como considerar origem em janeiro de 2002 valor que a contribuinte simplesmente informou na declaração relativa ao ano de 2001 como dinheiro em espécie, sem qualquer suporte financeiro para fazê-lo, haja vista a não comprovação do valor informado a título de rendimentos isentos por lucros distribuídos.

Por fim, a Impugnante alega que cometeu erro de preenchimento nas declarações de rendimentos relativas aos anos de 2001 e 2002, pois informou valor de benfeitorias na ordem de R\$150.000,00, quando estas foram informadas na declaração de seu cônjuge.

Trata-se, na verdade, de um pedido de retificação de declaração efetuado pela contribuinte em sede de impugnação. Cabe esclarecer que, além de ser matéria estranha à presente lide, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível, para fins de reduzir ou excluir tributo, mediante comprovação de erro em que se funde e quando solicitada antes de notificado o lançamento de ofício, conforme art.147, §1º do Código Tributário Nacional. Tal hipótese não é a que se observa nos presentes autos.

Ademais, cumpre observar que não há sequer comprovação de erro, conforme alegado na peça contestatória, visto que o acréscimo patrimonial de R\$75.000,00 por ano, referente à realização de benfeitorias, não foi informado na declaração do cônjuge da contribuinte (fl. 307).

Dessa forma, não há reparos a serem efetuados no presente lançamento, devendo permanecer, na íntegra, o crédito tributário apurado.

---

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-27.809

---

## CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles